

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2025
RECORRENTE: R FIENI ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente, por parte legitimada e com observância aos requisitos formais previstos no edital, na Lei nº 14.133/2021, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DO RECURSO

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa SEMEI SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA vencedora do certame, alegando supostas irregularidades quanto:

1. à comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no edital;
2. à regularidade da documentação de qualificação técnica;
3. à utilização de diligências para complementação documental; e
4. à validade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Qualificação Econômico-Financeira e da Exigência de Patrimônio Líquido

O edital estabeleceu, no item 14.4.3, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor máximo do lote, devidamente registrado no Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

O edital é expresso ao estabelecer que o critério de julgamento da licitação é o de MENOR PREÇO MENSAL (itens 3.2 e 13.1.1), tendo fixado, inclusive, o valor máximo global mensal do lote no montante de R\$ 203.463,63 (item 3.3). Não há, em qualquer dispositivo do instrumento convocatório, previsão de adoção do valor anual do contrato como base para cálculo da qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% deve ser interpretada em consonância com o valor máximo do lote definido no edital, qual seja, o valor mensal, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A adoção de base de cálculo diversa, mediante a multiplicação do valor mensal pelo prazo contratual de 12 meses, configuraria inovação restritiva não prevista no edital, criando exigência mais gravosa do que aquela originalmente estabelecida, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, é irregular a adoção de critérios de qualificação econômico-financeira que não guardem consonância com as regras estabelecidas no edital ou na legislação aplicável, mormente quando tais critérios redundem em restrição indevida à competitividade do certame. Em situações análogas, o TCU já afastou exigências de critérios adicionais de qualificação que não estavam amparados no marco legal ou que restringiam injustificadamente a participação de licitantes no procedimento.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de patrimônio líquido mínimo não constitui um fim em si mesma, mas um meio para aferir a capacidade de execução do contrato, conforme a finalidade expressamente prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a qualificação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão do licitante para assumir as obrigações contratuais.

Nos termos do Acórdão nº 934/2024 – TCU – Plenário, a exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira possui natureza instrumental, devendo ser proporcional à finalidade de assegurar a execução contratual, e não pode ser utilizada como restrição indevida à competitividade do certame.

No caso concreto, o edital não se limitou à exigência isolada de patrimônio líquido mínimo, tendo previsto um conjunto consistente de requisitos econômico-financeiros, aptos a assegurar a boa condição da empresa e a segurança da contratação, dentre os quais se destacam:

- apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, devidamente autenticado, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios (subitem 14.4.1);
- comprovação da Escrituração Contábil Digital – ECD, para empresas optantes pelo SPED (subitem 14.4.1.1);
- apresentação de Balanço de Abertura ou documentação específica para empresas recém-constituídas ou inativas (subitens 14.4.1.2 e 14.4.1.3);
- demonstração dos índices de liquidez geral (ILG), solvência geral (ISG) e liquidez corrente (ILC), todos com valores mínimos iguais ou superiores a 1 (subitem 14.4.2).

Tais exigências, analisadas de forma conjunta e sistemática, atendem plenamente à finalidade legal da qualificação econômico-financeira, afastando qualquer risco à execução contratual e evidenciando que a Administração não incorreu em formalismo excessivo.

III.2 – Da Legalidade da Diligência para Complementação Documental

A recorrente também questiona a utilização de diligência para complementação da documentação de habilitação.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao autorizar a realização de diligências em qualquer fase da licitação:

Art. 64, § 2º – A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, nos artigos 33 e 84, também contém dispositivos expressos para a realização de diligências em qualquer fase da licitação.

No caso concreto, embora não constasse inicialmente o comprovante de inscrição da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, os documentos já apresentados — atestados de capacidade técnica e termos de responsabilidade técnica — indicavam de forma consistente a vinculação da empresa ao referido conselho.

Diante disso, esta pregoeira promoveu diligência em 13/01/2026, solicitando a apresentação do documento comprobatório, o qual foi encaminhado pela empresa no mesmo dia, conforme registros anexados aos autos do processo administrativo E-Docs nº 2025-4JLPG, nas peças nº 156 a 161, restando plenamente saneada a exigência prevista no item 14.6.2 do edital.

Conforme o entendimento consagrado pelo Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, é irregular a inabilitação de licitante por falha meramente formal na apresentação de documentos, quando comprovado que os requisitos de habilitação eram atendidos na data da sessão, pois a falha poderia ser sanada mediante diligência.

III.3 – Da Qualificação Técnica e da Avaliação pela Área Demandante

No tocante à qualificação técnica, cumpre destacar que esta pregoeira não procedeu à análise de forma isolada, tendo encaminhado o processo eletrônico à área demandante da CETURB/ES em 13/01/2026 (peça nº 154 do Processo E-Docs nº 2025-4JLPG).

A análise foi realizada por corpo técnico especializado, composto por profissionais qualificados nas áreas técnica, de engenharia e de gestão, aptos a avaliar de forma criteriosa a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica e dos contratos apresentados com o objeto licitado.

No âmbito dessa análise, a área técnica também realizou diligência junto à empresa SEMEI, tendo sido apresentado, no mesmo dia, contrato de prestação de serviços celebrado com o IPRAM, documento considerado suficiente para complementar a experiência exigida no edital. A cópia do e-mail contendo a solicitação, e a resposta da licitante com os documentos solicitados anexados, foram entrinhados no processo E-Docs nº 2025-4JLPG, nas peças nº 156 a 161.

Com base no conjunto documental apresentado, a área demandante manifestou-se pelo atendimento integral das exigências editalícias, entendimento acolhido por esta pregoeira.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- o recurso preenche os requisitos de admissibilidade;
- as alegações apresentadas não merecem prosperar;
- a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei 13.303/2016, com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, **opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa SEMEI SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA vencedora do certame.

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 28/01/2026 16:22:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2026 16:22:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9MBV1B>